



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.002376/2001-18
Recurso nº : 120.412

Recorrente : UNIMED DE JABUTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

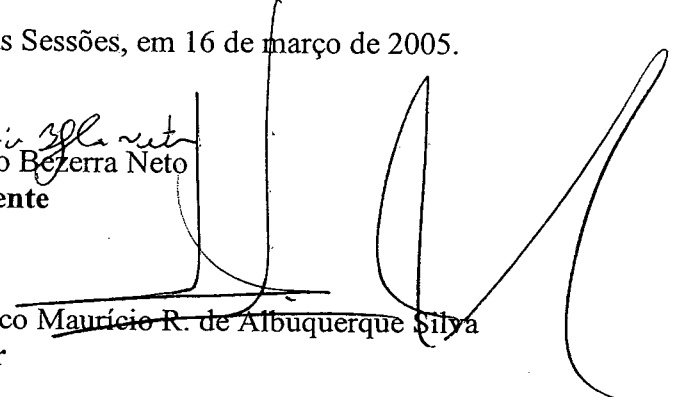
RESOLUÇÃO Nº 203-00.605

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED DE JABUTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

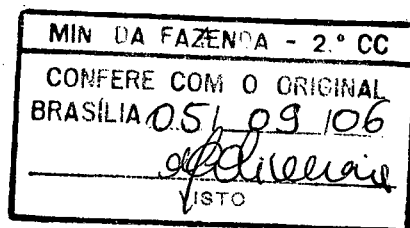
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Valdemar Ludvig.
Eaal/mdc





Processo nº : 10840.002376/2001-18
Recurso nº : 120.412

Recorrente : UNIMED DE JABUTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Às fls. 516//525, Acórdão DRJ/Ribeirão Preto- SP nº 153, de 22 de outubro de 2001, julgou procedente o lançamento, aplicando multa de 75%, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de junho de 1996 a fevereiro de 2001.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que a contribuinte auferia faturamento com os pagamentos das prestações de plano de saúde, estando sujeita, portanto, ao recolhimento da Cofins.

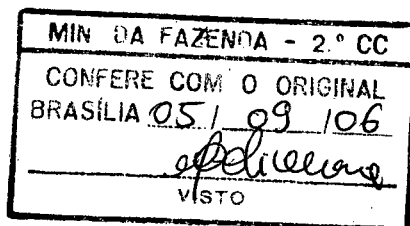
A DRJ de Ribeirão Preto - SP afirma que a fiscalização não descaracterizou a sociedade como cooperativa, apenas imputou-lhe a perda do direito de beneficiar-se do regime próprio destas instituições. Alega que a fiscalização foi clara nas descrições de todos os fatos e de quais seriam os atos não cooperativos praticados pela interessada, afirmando que a mesma contrata serviços com terceiros para prestar serviços que não se compatibilizam com o objeto social de uma cooperativa.

No tocante ao pedido de perícia formulado pela interessada, informa que não é meio de prova adequado para solução da questão. A conclusão que se os atos praticados pela interessada são ou não cooperativos é matéria de análise de mérito e não matéria a ser provada.

Quanto ao mérito esclarece que o objeto do plano de saúde é preservação da saúde do cliente mediante cobertura dos custos de todo e qualquer procedimento necessário, dentro dos limites do contrato. No caso da cooperativa, sua finalidade somente pode ser a prestação de serviços aos associados dela, nunca a prestação de serviços a terceiros. É o que dispõe o artigo 4º da Lei nº 5.764, de dezembro de 1971.

Informa que há receitas de naturezas diversas, auferidas pela cooperativa, em face de contrato do plano de saúde e pelos associados através da prestação específica do serviço médico.

Analisa que a gestão cooperativa envolve administração das despesas de forma a prover a cobertura integral dos custos com os associados, com os terceiros contratados e com as atividades administrativas. Assim quando a cooperativa contrata serviços de terceiros para atender seus associados, retira de suas receitas as origens dos recursos para o custeio do serviço.





Processo nº : 10840.002376/2001-18
Recurso nº : 120.412

No tocante à multa de ofício de 75%, afirmou que ante a previsão legal existente, aplica-se o consectário mencionado ao crédito tributário apurado mediante lavratura de auto de infração.

Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 54/588, alegando, primeiramente, que tudo aquilo que o conjunto médico/paciente necessita para a cura ou melhora da condição de vida, é considerado um ato cooperativo. Afirmar que houve arbitramento por parte da fiscalização, uma vez que não demonstrou apenas o valor que estaria sujeito a tributação, implicando na nulidade do Auto de Infração.

Analisa que o Parecer Normativo nº 38/80 é totalmente inválido, pois cria regras que não possuem correspondência normativa nem previsão na Lei nº 5.764/71, que estabelece regras do cooperativismo, bem como que somente pratica atos cooperativos.

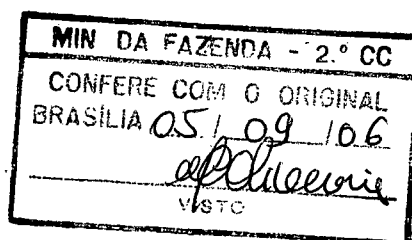
Afirma que o quadro de cooperados da recorrente é composto exclusivamente por profissionais médicos, os quais prestam serviços aos pacientes, na forma de contratos individuais e mediante contrato com pessoas jurídicas, que habilitam seus diretores e empregados como destinatários do atendimento na área da saúde.

Esclarece ainda que o médico contrata a prestação de outros serviços, clínicas, laboratórios, bem como adquire os remédios. A função da cooperativa é de apenas o representar como seu mandatário. Tais remédios adquiridos pelos médicos não são para revenda, uma vez que o contratante do serviço o adquire como se estivesse comprando diretamente do distribuidor. Informa ainda que as entradas decorrentes dos atos cooperados não são da cooperativa, mas sim de seus associados, que são os verdadeiros prestadores de serviços aos usuários em geral. Os valores pagos à contribuinte são imediatamente repassados aos respectivos prestadores dos serviços.

Quanto aos juros calculados à Taxa Selic, alega ser inconstitucional e ilegal, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie. Em que pese a multa de ofício, afirma ter nítido caráter confiscatório.

Por fim, afirma que o período de junho a julho de 1996 foi atingido pela decadência, em conformidade com § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.002376/2001-18
Recurso nº : 120.412

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Ressalta-se, inicialmente, que a presente autuação é reflexo de outro processo, cujo objeto principal é a verificação quanto ao Imposto de Renda.

Observa-se, não obstante, que dada matéria é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, como vem a jurisprudência constantemente decidindo.

Desta feita, deve-se declinar da competência a favor do 1º Conselho de Contribuintes, para que este julgue a procedência da autuação em análise.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

